



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330362

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2031311-04.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 19978

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 76/78 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência nos seguintes termos:

"Criança, 6 meses de vida, portadora de atrofia muscular espinhal, internado há +/- 50 dias, sendo-lhe prescrito home care. A operadora, enfatizando que a contratação do plano de saúde se deu em 17 de julho de 2024, negou (ao que parece) a cobertura do home care, arguindo a carência para o 'procedimento de quadriplegia e quadriparesia' (fls. 61/62). Sem perder de vista que não há carência na hipótese de urgência/emergência, justamente a hipótese dos autos, bem como que é dever da operadora custear a internação domiciliar, como alternativa à internação hospitalar, fornecendo os insumos necessários à efetiva assistência médica do beneficiário, defiro a liminar, para ordenar a N. D. I. S/A a cobertura/fornecimento do home care, em favor de T. B. S. (CPF 034.700.xxx-07), nos termos da prescrição médica (fls. 54/55 - médico Robrigo Holanda), no prazo de 72 horas, sob pena de multa única, no valor de 30 mil reais. O serviço deve ser prestado por agente credenciado, inexistindo notícia de que a operadora não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponha desta modalidade de internação na rede credenciada. Vale destacar, como fez o médico neurologista Rodrigo Holanda (quem prescreveu o home care), que as condições clínicas da criança devem ser, segundo a equipe médica hospitalar, favoráveis à internação domiciliar.”

Insurge-se a demandada NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (fls. 1/20).

Alega haver indício de fraude na contratação do plano de saúde, pois, desde o nascimento, os genitores sabiam que havia anomalia no tônus muscular do segurado, omitindo, propositadamente, a existência de doença preexistente no momento da contratação. Assim, assevera, a carência deve ser observada.

Afirma que, inobstante não esteja obrigada a custear internação domiciliar, cumpriu a ordem judicial da primeira instância, e autorizou o *home care*; entretanto, a família do infante aceita a alta hospitalar somente se o serviço for prestado pela empresa *Dedicare*.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e no mérito, sua revogação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 116/121.

Recurso bem processado, com a apresentação de contraminuta às fls. 124/145.

Parecer Ministerial às fls. 150/153 opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a falta superveniente de interesse recursal, uma vez que foi prolatada sentença de mérito no feito de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Com efeito, em consulta ao SAJ, verifica-se que foi proferida sentença de mérito no feito principal, confirmando a tutela provisória concedida.

Ante a perda superveniente de interesse recursal, por decisão monocrática, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Em razão, determino sua remessa ao arquivo.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relator